



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI 171/XII/2 – ESTABELECE MECANISMOS DE CONVERGÊNCIA DO REGIME DE PROTEÇÃO SOCIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA COM O REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL, PROCEDENDO À QUARTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 60/2005, DE 29 DE DEZEMBRO, À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 503/99, DE 20 DE NOVEMBRO, À ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 498/72, DE 9 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O ESTATUTO DA APOSENTAÇÃO, E REVOGANDO NORMAS QUE ESTABELECEM ACRÉSCIMOS DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS DE APOSENTAÇÃO NO ÂMBITO DA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES.

HORTA, 16 DE OUTUBRO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3184	Proc. n.º 02.08
Data: 01/3/10.1.16	N.º 581X



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

#### INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 16 de outubro de 2013, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **a proposta de lei 171/XII/2 que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à alteração do Decreto-Lei n.º 498/72, de dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação, e revogando normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações.**

A proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 26 de setembro de 2013, tendo sido remetida à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 16 de outubro de 2013, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

#### CAPÍTULO I

##### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

## **CAPÍTULO II**

### **APRECIÇÃO DA INICIATIVA**

#### **NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

##### **I – NA GENERALIDADE**

A proposta de Lei estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social.

A presente proposta procede também à quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões; à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública; à alteração do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A proposta revoga ainda as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações.

A proposta altera o artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro; introduz um aditamento à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro relativo às condições de aposentação ordinária. Procede ainda a uma alteração dos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação; ao artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro e ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro.

A iniciativa é justificada com base no quadro económico em que se encontra o país, nomeadamente no contexto da execução do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) que prevê uma atuação em três frentes: consolidação orçamental e colocação das finanças públicas numa trajetória sustentável; redução dos níveis de endividamento e recuperação da estabilidade financeira; transformação estrutural dirigida ao aumento de competitividade, à produção do crescimento económico sustentado e à criação de emprego.

Tal como preconizado no PAEF, a via da redução da despesa é a solução que permite atingir, em simultâneo, três objetivos: cumprir os compromissos internacionais de redução do défice orçamental; minimizar os custos a suportar pela economia e criar as condições de sustentabilidade futura das finanças públicas e do sistema de pensões.

O Governo entende que um programa de redução de despesa pública deve ser equilibrado e desenvolver-se em várias frentes em simultâneo:

- 1 . Equidade entre trabalhadores do setor público e do privado;
- 2 . Equidade entre gerações;
- 3 . Equidade entre os serviços públicos e os agentes privados.

Surgem assim três frentes de atuação integradas: despesas com pessoal, prestações sociais e medidas setoriais. Esta será, no entender do Governo, a forma de garantir uma



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

redução sustentada dos níveis de despesa pública e assim adaptar os serviços e prestações do Estado ao que a população quer e tem capacidade para pagar.

O Governo entende que a prevenção das crises orçamentais requer que se desenvolvam regras orçamentais robustas, como as preconizadas na Lei do Enquadramento Orçamental, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional os compromissos europeus assumidos por Portugal no sentido da manutenção da disciplina financeira. Esta Lei prevê o princípio da sustentabilidade, segundo o qual as regras orçamentais devem aplicar-se a todos os subsectores das Administrações Públicas, entendendo-se por sustentabilidade a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, com respeito pela regra do saldo orçamental estrutural e pelo limite da dívida pública.

A proposta assenta em vários princípios: o da sustentabilidade do sistema público de pensões; o da igualdade proporcional, aproximando os regimes da Caixa e o regime geral da segurança social; o da equidade e o do autofinanciamento.

A presente proposta de lei aprofunda a convergência, para os novos pensionistas, como impõem princípios de justiça material e de equidade há muito defendidos pelo legislador, mas igualmente para os atuais pensionistas, pelas mesmas razões mas também, essencialmente, por imperativos de sustentabilidade financeira cuja gravidade e premência não podem deixar de prevalecer sobre as expectativas dos afetados, preservando os efeitos já produzidos das situações a alterar, que apenas são modificadas para o futuro.

A proposta de Lei, salvaguardando o núcleo essencial do direito a uma pensão, opera um reequilíbrio relativo entre o esforço exigido e os benefícios atribuídos aos trabalhadores passados e atuais e aos pensionistas atuais e futuros, procurando concretizar a solidariedade entre gerações que não pode ter sentido único, particularmente no atual contexto de emergência financeira do Estado.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**II – NA ESPECIALIDADE**

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais não se pronunciaram.

**CAPÍTULO III**

**PARECER**

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PSD e do CDS-PP e os votos contra do PS e do BE, dar parecer desfavorável à proposta **de lei 171/XII/2 que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, à alteração do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação, e revogando normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações.**

O Partido Socialista fundamentou o seu sentido de voto considerando que “ A presente proposta visa estabelecer mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, através da alteração de um conjunto de diplomas ou revogação de normas que diziam respeito às condições de aposentação e cálculo das pensões, ao regime jurídico dos acidentes em serviço e das



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

doenças profissionais ocorridos ao serviço da Administração Pública, ao Estatuto da Aposentação e ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28-12.

A proposta de Lei em apreço adota soluções ditadas por uma ótica de redução da despesa pública e de aproximação ao regime geral da segurança social do regime previdencial dos trabalhadores subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

As soluções concretamente adotadas versam sobre matéria absolutamente vedada à competência legislativa da Região, e têm aplicação à Região na medida em que os diplomas que a proposta de Lei visa alterar e aqueles cujas normas pretende revogar, têm aplicação a todo o território nacional, estabelecendo-se essencialmente o seguinte:

- a alteração do cálculo da pensão de aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos até 31 de agosto de 1993 - alteração esta que terá uma aplicação imediata com a entrada em vigor da proposta de Lei em análise, prevista - proposto artigo 10.º - para o dia seguinte ao da sua publicação;
- a alteração das condições de aposentação ordinária operando nesta matéria uma total convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social;
- a alteração dos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9-12, que aprova o Estatuto da Aposentação, relativos, respetivamente, a incompatibilidades e cumulação de pensão e remuneração, procedendo ao alargamento do seu âmbito de aplicação aos reformados;
- beneficiários de pensões de reforma da segurança social - na senda do que já constava do artigo 83.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31-12, sendo que a proibição do exercício de funções públicas deixa de se restringir apenas às remuneradas, e passa a fixar-se expressamente que os aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade e equiparados não recebem pensão ou remuneração de reserva ou equiparada, contrariamente ao atualmente previsto, que contempla a possibilidade de opção pela suspensão do pagamento da remuneração ou da pensão;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- a alteração relativa à acumulação de prestações periódicas por incapacidade permanente, no âmbito do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais ocorridos ao serviço da Administração Pública;
- a revogação de todas as normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações;
- a alteração das pensões já atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações até à entrada em vigor da Lei em causa, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014;

Assim, o PS é contra a proposta em apreço por esta se revelar bastante penalizadora para as pessoas, principalmente no que decorre da norma transitória e de adaptação plasmada no proposto artigo 7.º, na medida em que preconiza a alteração das pensões já atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações até à entrada em vigor da Lei em causa (com a gravidade inerente à definição de critérios novos relativamente a pensões fixadas com base nos critérios vigentes à data da sua atribuição), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.”

Horta, 16 de Outubro de 2013

**O Relator**

**Cláudio Lopes**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Jorge Costa Pereira**